SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 240728 - SP (2026/0240269-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	JOSE VICENTE DA CRUZ
ADVOGADA	:	CAROLINE LANDIM PEREIRA - SP412853
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. DIALETICIDADE RECURSAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. TESE NÃO REFUTADA SOBRE IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DA PENA ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL PELA ATENUANTE DA CONFISSÃO (SÚMULA 231/STJ).

1. Em agravo regimental, exige-se impugnação específica e suficiente dos fundamentos da decisão agravada, nos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil, aplicado ao processo penal pelo art. 3º do Código de Processo Penal.

2. Razões recursais dissociadas dos motivos da decisão monocrática e ausência de refutação integral da fundamentação, especialmente quanto à impossibilidade de a atenuante da confissão reduzir a pena aquém do mínimo legal, conforme a Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça.

3. A manutenção genérica de tese para fins de prequestionamento não supre o ônus de impugnação específica dos fundamentos adotados na decisão agravada.

4. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 01 de outubro de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA60522147 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 01/10/2026 17:03:00
Publicação no DJEN/CNJ de 05/10/2026. Código de Controle do Documento: 0c00d373-1c3e-43aa-aba8-3dd61bb647ff

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 240728 - SP (2026/0240269-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	JOSE VICENTE DA CRUZ
ADVOGADA	:	CAROLINE LANDIM PEREIRA - SP412853
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. DIALETICIDADE RECURSAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. TESE NÃO REFUTADA SOBRE IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DA PENA ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL PELA ATENUANTE DA CONFISSÃO (SÚMULA 231/STJ).

1. Em agravo regimental, exige-se impugnação específica e suficiente dos fundamentos da decisão agravada, nos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil, aplicado ao processo penal pelo art. 3º do Código de Processo Penal.

2. Razões recursais dissociadas dos motivos da decisão monocrática e ausência de refutação integral da fundamentação, especialmente quanto à impossibilidade de a atenuante da confissão reduzir a pena aquém do mínimo legal, conforme a Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça.

3. A manutenção genérica de tese para fins de prequestionamento não supre o ônus de impugnação específica dos fundamentos adotados na decisão agravada.

4. Agravo regimental não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JOSE VICENTE DA CRUZ contra decisão monocrática assim ementada (fl. 110):

> DIREITO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIOS QUALIFICADOS EM CONTINUIDADE DELITIVA. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. DOSIMETRIA. ADEQUAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.
>
> Recurso improvido.

Nas razões, a parte agravante alega que a insurgência sempre foi direcionada ao caso concreto, em que houve indevida dupla valoração da mesma circunstância fática, configurando evidente *bis in idem*.

Documento eletrônico VDA59550493 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 30/08/2026 10:23:33
Código de Controle do Documento: 2772adce-3bd4-471b-bfbe-8bd8a560e6f9

Argumenta que a decisão agravada se limitou a reproduzir entendimento jurisprudencial genérico, sem enfrentar especificamente a tese defensiva e sem demonstrar, à luz da sentença condenatória, que as circunstâncias valoradas são efetivamente distintas.

Sustenta que a jurisprudência admite a utilização de qualificadora residual em fase diversa da dosimetria apenas quando fundada em elementos autônomos e independentes, o que justamente se impugna no presente caso.

Defende que permanece hígido o constrangimento ilegal apontado pela defesa, impondo-se a apreciação da matéria pelo órgão colegiado.

Afirma, no tocante à atenuante da confissão, a manutenção da tese anteriormente deduzida apenas para fins de prequestionamento, ressaltando a relevância constitucional e infraconstitucional da matéria.

Pede o provimento do agravo regimental, com a reforma da decisão monocrática.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental **não** comporta conhecimento.

Em atenção ao princípio da dialeticidade recursal, a impugnação apresentada em agravo regimental deve ser realizada de forma efetiva, concreta e pormenorizada, não sendo suficientes alegações genéricas ou meras repetições das teses já repelidas na decisão agravada.

Caso em que as razões do agravo regimental estão dissociadas dos fundamentos da decisão agravada e não impugnam, de forma integral, os motivos adotados na decisão monocrática que negou provimento ao recurso, a saber: a impossibilidade de a atenuante da confissão reduzir a pena aquém do mínimo legal, segundo a Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça (fundamento não refutado especificamente, tendo a defesa apenas mantido a tese para fins de prequestionamento) - (fl. 111).

Assim, tem incidência a Súmula 182 deste Superior Tribunal.

Em face do exposto, **não conheço** do agravo regimental.

Documento eletrônico VDA59550493 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 30/08/2026 10:23:33
Código de Controle do Documento: 2772adce-3bd4-471b-bfbe-8bd8a560e6f9

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no RHC 240.728 / SP

Número Registro: 2026/0240269-4

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
10028385620218260229 15006520320218260229 150065203202182602290 1 20748274020268260000

Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. ANDRÉA HENRIQUES SZILARD

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOSE VICENTE DA CRUZ
ADVOGADA : CAROLINE LANDIM PEREIRA - SP412853
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOSE VICENTE DA CRUZ
ADVOGADA : CAROLINE LANDIM PEREIRA - SP412853
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60515682 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:31:48
Código de Controle do Documento: b46b01ac-3974-4f88-bdd0-09988c0508cf

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 01 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60515682 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:31:48
Código de Controle do Documento: b46b01ac-3974-4f88-bdd0-09988c0508cf